

PROTOCOLO AO TRATADO
DE CRIAÇÃO DA COMUNIDADE ECONÓMICA
AFRICANA RELACIONADA COM O PARLAMENTO
PAN-AFRICANO

**PROTOCOLO AO TRATADO DE CRIAÇÃO DA COMUNIDADE
ECONÓMICA AFRICANA RELATIVO AO ESTABELECIMENTO DO
PARLAMENTO PAN-AFRICANO**

PREÂMBULO

Os Estados Membros da Organização da Unidade Africana, Estados Partes ao Tratado de criação da Comunidade Económica Africana;

Tendo presente a Declaração de Sirte adoptada na Quarta Sessão Extraordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada na Grande Jamahiriya Árabe Líbia Socialista e Popular em 9.9.99, estabelecendo a União Africana e apelando para o rápido estabelecimento das instituições previstas no Tratado de Criação da Comunidade Económica Africana, assinada em Abuja, Nigéria, em 3 de Junho de 1991 e o estabelecimento do Parlamento Pan-Africano, até ao ano 2000;

Notando em particular a adopção do Acto Constitutivo da União Africana pela 36ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, realizada em Lomé, de 10 a 12 de Julho de 2000, consagrando assim a visão comum de uma África unida, solidária e forte;

Notando ainda que o estabelecimento do Parlamento Pan-Africano inscreve-se no quadro da visão destinada a proporcionar uma plataforma comum para os povos africanos e as suas organizações de massas com vista a assegurar o seu maior envolvimento nas discussões e na tomada de decisão sobre os problemas e os desafios que o Continente enfrenta;

Conscientes da necessidade imperiosa e urgente de realizar as aspirações dos seus povos de uma maior unidade, solidariedade e coesão numa Comunidade mais ampla que transcenda as diferenças culturais, ideológicas, étnicas, religiosas e nacionais;

Considerando os princípios e os objectivos enunciados na Carta da Organização da Unidade Africana;

Considerando além disso que os Artigos 7 e 14 do Tratado de criação da Comunidade Económica Africana, prevêm a criação de um Parlamento Pan-Africano da Comunidade, cuja composição, funções, poderes e organização serão definidos num Protocolo;

Evocando, o Programa de Acção do Cairo (AHG/Res. 236 (XXXI) que foi aprovada pela Trigésima-Primeira Sessão Ordinária da Conferência realizada em Adis Abeba, de 26 a 28 de Junho de 1995, e que recomenda a aceleração do processo de racionalização do quadro institucional com vista a realizar a integração económica a nível regional;

Evocando em particular a Declaração sobre a situação política e sócio-económica em África e as mudanças fundamentais que têm lugar no mundo, que foi adoptada pela Vigésima-sexta Sessão Ordinária da Conferência em Adis Abeba, Etiópia, em 11 de Julho de 1990;

Considerando que através da Declaração de Argel (AHG/Dec. 1 (XXXV) de 14 de Julho de 1999, a Conferência reafirmou a sua fé na Comunidade Económica Africana;

Determinados a promover os princípios democráticos e a participação popular, a consolidar as instituições e a cultura democrática, e a assegurar a boa governação;

Determinados ainda a promover e a proteger os direitos do homem e dos povos em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos pertinentes dos direitos humanos;

Conscientes das obrigações e implicações jurídicas para os Estados Membros, decorrentes do estabelecimento do Parlamento Pan-Africano;

Firmemente convictos de que o estabelecimento de Parlamento Pan-Africano garantirá efectivamente a plena participação dos povos africanos no desenvolvimento e integração económicos do Continente;

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1
Definições

Neste Protocolo, as seguintes expressões terão o significado a seguir definido:

“**Conferência**” significa a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade;

“**Mesa**” significa a Mesa tal como definida no Artigo 12(5) do presente Protocolo;

“**Comunidade**” significa a Comunidade Económica Africana;

“**Conselho**” significa o Conselho de Ministros da Comunidade;

“**Tribunal de Justiça**” significa o Tribunal de Justiça da Comunidade;

“**Secretariado Geral**” significa o Secretariado da Comunidade;

“**Membro do Parlamento Pan-Africano**” ou “**Parlamentares Pan-Africanos**” significa um ou mais representantes eleitos em conformidade com o Artigo 15 deste Protocolo;

“**Estado Membro**” ou “**Estados Membros**”, excepto indicação contrária, significa um ou vários Estados Membros da Comunidade;

“**OUA**” significa a Organização da Unidade Africana.

“**Presidente**” significa o Membro do Parlamento Pan-Africano eleito para conduzir os trabalhos do Parlamento Pan-Africano em conformidade com o Artigo 12 (2) deste Protocolo;

“**Região da África**” tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 1 do Tratado de Criação da Comunidade;

“**Secretário Geral**” significa o Secretário Geral da Comunidade;

“**Tratado**” significa o Tratado de criação da Comunidade Económica Africana.

Artigo 2 **Estabelecimento do Parlamento Pan-Africano**

1. Os Estados Membros estabelecem por este meio o Parlamento Pan-Africano cuja composição, funções, poderes e organização são regidos pelo presente Protocolo.
2. Os Membros do Parlamento Pan-Africano representam todos os povos da África.

3. O objectivo final do Parlamento Pan-Africano deve consistir em transformar-se numa instituição com plenos poderes legislativos, cujos membros são eleitos por sufrágio universal directo. Todavia, até decisão em contrário pelos Estados Membros por uma emenda ao presente Protocolo:
- i) O Parlamento Pan-Africano deve somente possuir poderes consultivos e de assessoria; e
 - ii) Os Membros do Parlamento Pan-Africano devem ser nomeados em conformidade com o Artigo 4º do Presente Protocolo.

Artigo 3 **Objectivos**

Os objectivos do Parlamento Pan-Africano são:

1. facilitar a implementação efectiva das políticas e dos objectivos da OUA/AEC e, posteriormente da União Africana;
2. promover os princípios dos direitos do homem e da democracia em África;
3. encorajar a boa governação, a transparência e a obrigação de prestar contas nos Estados Membros;
4. familiarizar os povos da África com os objectivos e políticas visando a integração do Continente africano no âmbito do estabelecimento da União Africana;
5. promover a paz, a segurança e a estabilidade;
6. contribuir para um futuro mais próspero dos povos da África ao promover uma auto-suficiência colectiva e a retoma económica;
7. facilitar a cooperação e o desenvolvimento em África;
8. reforçar a solidariedade continental e edificar um sentido de destino comum entre os povos da África;
9. facilitar a cooperação entre as Comunidades Económicas Regionais e os seus fóruns Parlamentares.

Artigo 4
Composição

1. Durante o período de transição, os Estados Membros são representados por igual número de Parlamentares;
2. Cada Estado Membro é representado no Parlamento Pan-Africano por cinco (5) membros e, pelo menos, um deles deverá ser uma mulher;
3. A representação de cada Estado Membro deve reflectir a diversidade de opiniões políticas e de cada Parlamento Nacional ou de outro órgão legislativo nacional.

Artigo 5
Eleição, Mandato e Vacatura de Assento

1. Os membros do Parlamento Pan-Africano são eleitos ou designados pelos respectivos Paramentos Nacionais ou por qualquer outro órgão legislativo dos Estados Membros, de entre os seus membros.
2. A Conferência Pan-Africana determina o início da primeira legislatura do Parlamento Pan-Africano na sua sessão que imediatamente se seguir a entrada em vigor deste Protocolo.
3. O mandato de cada Membro do Parlamento Pan-Africano decorre enquanto durar o seu mandato no respectivo Parlamento ou noutro órgão legislativo nacional.
4. O assento de um Membro do Parlamento Pan-Africano torna-se vago em caso de:
 - a) morte;
 - b) renuncia, por notificação, ao Presidente;
 - c) incapacidade física ou mental de desempenho das funções;
 - d) destituição por má conduta;
 - e) deixar de ser Membro do respectivo Parlamento Nacional ou por outro órgão legislativo nacional.;
 - f) ser chamado pelo Parlamento Nacional; ou

- g) deixar de ser Membro do Parlamento Pan-Africano nos termos do Artigo 19º do presente Protocolo.
- 5. O mandato de cada membro do Parlamento Pan-Africano é de cinco (5) anos renováveis.
- 6. O mandato decorre a partir da primeira sessão do Parlamento realizada depois de cada eleição.

Artigo 6 **Voto**

Os Membros do Parlamento Pan-Africano votam a título pessoal de modo independente.

Artigo 7 **Incompatibilidade**

A função de Membro do Parlamento Pan-Africano é incompatível com o exercício de uma função executiva ou judiciária num Estado Membro.

Artigo 8 **Privilégios e Imunidades dos Membros do Parlamento**

- 1. Os membros do Parlamento Pan-Africano no exercício das suas funções, no território de cada Estado Membro, desde a data da sua eleição e ao longo do seu mandato, deve gozar das imunidades e privilégios atribuídos aos agentes diplomáticos ao abrigo da Convenção Geral sobre os privilégios e imunidades da OUA.
- 2. Sem prejuízo para alínea (I) deste artigo, o Parlamento tem o poder de suspender a imunidade de um membro em conformidade com as normas de procedimento.

Artigo 9 **Imunidade Parlamentar**

- 1. Os membros do Parlamento Pan-Africano gozam de imunidade parlamentar em cada Estado Membro. Nesta conformidade, um Membro do Parlamento não deve ser sujeito à acções civil ou criminal, à detenção, prisão ou indemnização pelo que for dito ou feito por ele dentro ou fora do Parlamento, no exercício do seu mandato.

2. Sem prejuízo para alínea (I) deste artigo, o Parlamento tem o poder de levantar a imunidade de um membro em conformidade com as normas de procedimento.

Artigo 10 **Subsídios**

Os Membros do Parlamento Pan-Africano têm direito a um subsídio para cobrir as despesas relativas ao desempenho das suas funções.

Artigo 11 **Funções e Poderes**

O Parlamento é investido com funções legislativas a serem definidas pela Assembleia. Todavia, durante o período inicial da sua existência, o Parlamento terá apenas funções de assessoria e consulta. A este respeito, ele pode:

1. Examinar, discutir ou exprimir uma opinião sob qualquer matéria quer por iniciativa própria quer a pedido da Assembleia ou de um órgão político, e fazer as recomendações que considerar apropriadas, como por exemplo aquelas relacionadas com o respeito dos direitos humanos, a consolidação das instituições democráticas e da cultura da democracia, bem como a promoção da boa governação e do Estado de Direito.
2. Discutir o seu orçamento e o Orçamento da Comunidade, e fazer sobre isso recomendações antes da sua aprovação pela Assembleia.
3. Trabalhar no sentido da harmonização ou coordenação das legislações dos Estados Membros.
4. Fazer recomendações com vista a contribuir para a realização dos objectivos da OUA/AEC, e concentrar-se nos desafios impostos ao processo de integração em África, bem como nas estratégias para os resolver.
5. Solicitar aos funcionários superiores da OUA/AEC que participem nas suas sessões, elaborem documentos ou assistam no desenvolvimento das suas funções.

6. Promover os programas e os objectivos da OUA/AEC nos círculos eleitorais dos Estados Membros.
7. Incentivar a coordenação e harmonização de políticas, medidas, programas e actividades das Comunidades Económicas Regionais e dos eventos Parlamentares de África.
8. Adoptar o seu Regulamento Interno, eleger o seu próprio Presidente e propor ao Conselho e a Assembleia o número e a natureza do pessoal de apoio do Parlamento Pan-Africano.
9. Exercer outras funções que considerar necessárias para a realização dos objectivos definidos no artigo 3 do presente Protocolo.

Artigo 12

Regulamento Interno e organização do Parlamento Pan-Africano

1. O Parlamento Pan-Africano adopta o seu Regulamento Interno por maioria de dois terços de todos os seus membros.
2. Na primeira sessão que se seguir à sua eleição, o Parlamento Pan-Africano elege por sufrágio secreto, de entre os seus Membros e em conformidade com o seu Regulamento Interno, um Presidente e 4 (quatro) Vice-Presidentes representando as regiões da África tal como determinado pela OUA. A eleição será em cada caso feita por maioria simples dos Membros presentes e votantes.
3. Os mandatos do Presidente e dos Vice-Presidentes terão a mesma duração que no Parlamento Nacional ou órgão deliberativo que os eleger ou designar.
4. Os vice-Presidentes serão categorizados pela ordem de primeiro, segundo, terceiro e quarto, inicialmente em conformidade com o resultado da votação e, subseqüentemente, pela rotação.
5. O Presidente e os Vice-Presidentes constituem a Mesa do Parlamento Pan-Africano. A Mesa, sob controlo e direcção do Presidente e sujeitos às directivas que possam vir a emanar do Parlamento Pan-Africano, será responsável pela gestão e administração de todos os assuntos e património do Parlamento Pan-Africano e dos seus órgãos no exercício das suas funções a Mesa é assistida pelo Secretário e os Secretários Adjuntos.

6. O Parlamento Pan-Africano designa um Secretário, dois Secretários-Adjuntos, assim como outro pessoal e funcionários que julgue necessários para um bom desempenho das suas funções e pode, por regulamentos, fixar as modalidades e as condições do seu trabalho de acordo com a prática em vigor na OUA quando apropriado.
7. O Presidente preside às reuniões do Parlamento Pan-Africano, excepto as que forem realizadas em Comitês. Na sua ausência, os Vice-Presidentes assumem interinamente, por rotação, de acordo com o Regulamento Interno, que também definirá os poderes da pessoa que preside aos debates parlamentares.
8. O cargo de Presidente ou de Vice-Presidente fica vago no caso de:
 - a) morte;
 - b) renúncia, por escrito, ao Presidente;
 - c) incapacidade física ou mental de desempenho das funções;
 - d) expulsão por má conduta;
 - e) deixar de ser Membro do respectivo Parlamento Nacional ou de outro Órgão deliberativo nacional;
 - f) ser chamado pelo Parlamento Nacional ou por outro órgão deliberativo nacional;
 - g) deixar de ser Membro do Parlamento Pan-Africano nos termos de Artigo 19º do presente Protocolo.
9. A demissão pelos motivos evocados em 8 (c) ou (d) precedentes, é feita através de uma moção a ser decidida por votação secreta e apoiada no fim do debate por uma maioria de dois terços de todos os membros do Parlamento Pan-Africano. No caso de demissão previsto em 8 (c), a moção deve ser, além disso, apoiada por um atestado médico.
10. A vacatura do cargo de Presidente ou Vice-Presidente será preenchida na sessão do Parlamento Pan-Africano que imediatamente se seguir à sua ocorrência.

11. O quórum será constituído por uma maioria simples.
12. Cada membro do Parlamento Pan-Africano tem direito a um voto. As decisões são tomadas por consenso ou, na ausência do qual, por maioria de dois-terços dos membros presentes e votantes. Todavia, as questões relativas aos procedimentos, inclusive a questão sobre se o assunto se refere ou não aos procedimentos, são decididas por maioria simples dos presentes e votantes, salvo disposição em contrário do Regulamento Interno. Em caso de igualdade de votos, o Presidente da Sessão dispõe de voto de qualidade. Explanção: Esta é a mesma base em que, no Acto da U.A., as decisões são tomadas.
13. O Parlamento Pan-Africano pode criar as comissões que julgar úteis para o bom desempenho das suas funções, de acordo com o seu Regulamento Interno.
14. Até que o Parlamento Pan-Africano designe o seu pessoal, o Secretariado Geral da OUA age como seu Secretariado.

Artigo 13 **Tomada de Posse**

Na sua primeira reunião depois da eleição e antes de realizar qualquer outro acto, os Membros do Parlamento Pan-Africano prestam um juramento ou fazem uma declaração solene. O texto do juramento ou a declaração será anexado a este Protocolo.

Artigo 14 **Sessões**

1. O Presidente em exercício da OUA/Comunidade convoca e preside a sessão inaugural do Parlamento Pan-Africano até à eleição do Presidente que, após isso, assegura a presidência.
2. O Parlamento Pan-Africano reúne-se pelo menos duas vezes por ano em sessão ordinária. O período é determinado pelo Regulamento Interno. Cada sessão ordinária pode durar até um mês.

3. Um terço dos membros do Parlamento Pan-Africano a Conferência ou o Conselho, através do Presidente em exercício da OUA, podem solicitar, através de uma notificação por escrito endereçada ao Presidente, uma sessão extraordinária do Parlamento Pan-Africano. O pedido deve ser motivado e deve indicar de forma detalhada essas questões que devem ser examinadas durante a referida sessão. O Presidente convoca essa sessão que apenas discutirá os assuntos estipulados na solicitação. A sessão termina depois de esgotada a agenda.
4. As deliberações do parlamento Pan-Africano serão abertas ao público, salvo decisão em contrário da Mesa.

Artigo 15
Orçamento

1. O orçamento anual do Parlamento Pan-Africano deve constituir uma parte integrante do orçamento regular da OUA/Comunidade.
2. O orçamento deve ser elaborado pelo Parlamento Pan-Africano em conformidade com o Regulamento Financeiro da OUA/Comunidade, e deve ser aprovado pela Conferência, até à altura em que o Parlamento comece a exercer poderes legislativos.

Artigo 16
Sede do Parlamento Pan-Africano

A Sede do Parlamento Pan-Africano é determinada pela Conferência e localizada no território de um Estado-Parte a este Protocolo. Contudo, o Parlamento pode reunir-se no território de qualquer outro Estado Membro, a convite deste Estado.

Artigo 17
Línguas de Trabalho

As línguas de trabalho do Parlamento Pan-Africano são, na medida do possível, as línguas africanas, assim como o Árabe, o Francês, o Inglês e o Português.

Artigo 18
Relação entre o Parlamento Pan-Africano, os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais e os Parlamentos Nacionais ou outros Órgãos Legislativos Nacionais

O Parlamento Pan-Africano trabalha em estreita colaboração com os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais e os Parlamentos Nacionais ou outros Órgãos Legislativos Nacionais. A este propósito, o Parlamento Pan-Africano, pode, em conformidade com o seu Regulamento Interno, convocar fóruns consultivos anuais com os Parlamentos das Comunidades Económicas Regionais e os Parlamentos Nacionais ou outros Órgãos Legislativos Nacionais, para discutir assuntos de interesse comum.

Artigo 19
Retirada

Todo o membro do Parlamento Pan-Africano de um Estado Membro que se retire da Comunidade perde automaticamente a qualidade de membro do Parlamento Pan-Africano.

Artigo 20
Interpretação

Toda a questão ligada à interpretação do presente Protocolo é decidida pelo Tribunal de Justiça e, até ao estabelecimento deste, por uma maioria de dois terços da Conferência.

Artigo 21
Assinatura e Ratificação

1. O presente Protocolo é assinado e ratificado pelos Estados Membros de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.
2. Os instrumentos de ratificação ou adesão são depositados junto do Secretário Geral.

Artigo 22
Entrada em vigor

Este Protocolo entra em vigor trinta (30) dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação por uma maioria simples dos Estados Membros.

Artigo 23

Adesão

1. Todo o Estado membro pode notificar o Secretário Geral da sua intenção de aderir ao presente Protocolo após a sua entrada em vigor. O Secretário Geral, ao receber tal notificação, envia cópias da mesma a todos os Estados Membros.
2. Para qualquer Estado membro que adira ao presente Protocolo, o mesmo entra em vigor, em relação a esse Estado, na data do depósito do seu instrumento de adesão.

Artigo 24

Emenda ou Revisão do Protocolo

1. O presente Protocolo pode ser emendado ou revisto por decisão de uma maioria de dois terços da Conferência.
2. Todo o Estado Membro Parte ao presente Protocolo ou ao Parlamento Pan-Africano, pode propor por escrito ao Secretário Geral uma emenda ou uma revisão do Protocolo.
3. O Secretário Geral notifica uma tal proposta a todos os Estados Membros, pelo menos 30 dias antes da reunião da Conferência que deve considerar a proposta.
4. O Secretário Geral solicita o parecer do Parlamento Pan-Africano sobre a proposta e transmite-a, se for o caso, à Conferência que pode adoptar a proposta, tendo tomado em conta o parecer do Parlamento Pan-Africano.
5. A emenda ou a revisão entra em vigor trinta (30) dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação junto do Secretário Geral por dois-terços dos Estados Membros.

Artigo 25º

Revisão do Protocolo

1. Cinco anos depois da entrada em vigor deste Protocolo, uma Conferência dos Estados Partes ao presente Protocolo é realizada para avaliar a implementação e a eficácia deste Protocolo, bem como o sistema de representação no Parlamento Africano, a fim de assegurar a realização dos seus fins e objectivos, assim como a sua visão em relação às necessidades crescentes dos países africanos.

2. A seguir, realizar-se-ão, de dez em dez anos, outras Conferências de avaliação dos Estados Partes ao presente Protocolo, com o mesmo objectivo. Nos termos do previsto no parágrafo anterior, tais Conferências podem ser realizadas num intervalo inferior a 10 anos, se o Parlamento Pan-Africano assim o decidir.

Feito em Sirte, Líbia, 2 de Março de 2001.

2001

Protocol to the treaty establishing the African Economic Community relating to the Pan-African Parliament

Organisation of African Unity

Organisation of African Unity

<http://archives.au.int/handle/123456789/1727>

Downloaded from African Union Common Repository